



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234185 - SC
(2026/0096007-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VINICIUS SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN SANTOS DE ALMEIDA - RJ233577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL A ELEMENTOS INFORMATIVOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus por configurada mera reiteração de pedido anteriormente veiculado no HC n. 1.074.987/SC.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 28/8/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A; 171, § 2º-A e § 4º, c/c art. 14, II, e 288, caput, do Código Penal, em contexto de fraude eletrônica e associação criminosa.

3. Tese recursal. Agravante sustenta que o recurso ordinário em habeas corpus impugna novo título (acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a ordem e manteve a custódia, embora reconhecendo ausência de disponibilização integral dos elementos informativos à defesa), afastando a alegação de mera reiteração. Alega não ter havido exame, no HC n. 1.074.987/SC, do cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso às provas, e afirma que o RHC n. 225.871 teria se limitado à discussão sobre medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus configura mera reiteração de pedidos já analisados por esta Corte Superior no HC n. 1.074.987/SC, a justificar o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ, ou se o acórdão de mérito do Tribunal de origem representaria novo título decisório apto a autorizar a rediscussão da matéria.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade na prisão preventiva em razão de excesso de prazo na formação da culpa, qualificado pelo aditamento da denúncia e pela determinação de apresentação de resposta à acusação sem acesso

integral a todos os elementos informativos, configurando cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

6. Constata-se identidade de fundamentos fático-jurídicos entre o recurso ordinário em habeas corpus e o HC n. 1.074.987/SC, ambos vinculados ao mesmo processo de origem (HC n. 5006414-75.2026.8.24.0000/SC), o que caracteriza mera reiteração de pedido anteriormente submetido a esta Corte Superior.

7. O advento do acórdão de mérito do Tribunal de Justiça, que denegou a ordem e manteve os fundamentos da decisão liminar antes impugnada, não constitui, por si só, novo título apto a inaugurar a competência desta Corte para rediscutir matéria já decidida, na ausência de inovação fática ou jurídica relevante.

8. O aditamento da denúncia e a determinação, de ofício, para apresentação de resposta à acusação no estado em que o processo se encontra, com possibilidade de aditamento posterior, já integravam o cenário de complexidade processual examinado anteriormente e não configuram fato novo capaz de afastar o entendimento de reiteração.

9. Esta Corte, ao apreciar o HC n. 1.074.987/SC, já havia reconhecido que os elementos informativos utilizados para embasar a denúncia (relatório de missão policial e laudos periciais relativos à extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos) foram franqueados à defesa, reputando suficientes para a apresentação da resposta à acusação e inexistente prejuízo concreto ao exercício do contraditório.

10. O Tribunal estadual, ao julgar o mérito do habeas corpus de origem, ratificou a inexistência de cerceamento de defesa, ao afirmar que o acesso aos laudos periciais e aos relatórios de missão possibilitou o contraditório, com assegurado direito de aditamento da defesa preliminar diante de novos documentos, de modo que o acórdão recorrido apenas exauriu a análise da matéria já prevista por esta Corte Superior.

11. No que se refere ao excesso de prazo, a ação penal tramita regularmente, considerada a sua complexidade, o número de acusados (17 denunciados), a pluralidade de delitos e de atos processuais simultâneos, bem como a necessidade de diligências em diferentes Estados da federação, inexistindo desídia do Poder Judiciário ou procrastinação imputável à acusação.

12. À luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há excesso de prazo quando a dilação temporal decorre da complexidade do feito e da necessidade de realização de diligências, sem inércia estatal, razão pela qual o aditamento da denúncia, previsto e debatido no writ anterior, não altera o panorama quanto à regularidade da formação da culpa.

13. Nos termos do art. 210 do RISTJ, o relator pode indeferir liminarmente petições que constituam mera reiteração de pedidos anteriores, providência que, no caso, visa preservar a segurança jurídica e a economia processual, impedindo a perpetuação de controvérsias já decididas.

14. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Configura mera reiteração de pedido o recurso ordinário em habeas corpus que reproduz fundamentos fático-jurídicos já apreciados em writ anterior, ainda que o novo ato impugnado seja

o acórdão que confirma a decisão liminar, inexistindo fato ou tese jurídica nova relevante.

2. O aditamento da denúncia e a determinação de apresentação de resposta à acusação com base em elementos informativos já disponibilizados à defesa, com possibilidade de aditamento posterior, não configuram cerceamento de defesa nem novo título apto a justificar novo habeas corpus.

3. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando a maior duração do processo decorre da complexidade da ação penal, do elevado número de denunciados, da pluralidade de crimes e da necessidade de diligências em diversos Estados, ausente procrastinação da acusação ou desídia do Poder Judiciário.

4. O art. 210 do RISTJ autoriza o indeferimento liminar de habeas corpus ou recurso que constitua mera reiteração de pedido anterior, como forma de resguardar a segurança jurídica e a economia processual.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 2º-A; CP, art. 171, § 2º-A e § 4º c/c art. 14, II; CP, art. 288, caput; RISTJ, art. 210; Súmula Vinculante STF n. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.074.987/SC; STJ, RHC 225.871; STJ, AgRg no HC 721.091/PE, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234185 - SC
(2026/0096007-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VINICIUS SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN SANTOS DE ALMEIDA - RJ233577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL A ELEMENTOS INFORMATIVOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus por configurada mera reiteração de pedido anteriormente veiculado no HC n. 1.074.987/SC.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 28/8/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A; 171, § 2º-A e § 4º, c/c art. 14, II, e 288, caput, do Código Penal, em contexto de fraude eletrônica e associação criminosa.

3. Tese recursal. Agravante sustenta que o recurso ordinário em habeas corpus impugna novo título (acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a ordem e manteve a custódia, embora reconhecendo ausência de disponibilização integral dos elementos informativos à defesa), afastando a alegação de mera reiteração. Alega não ter havido exame, no HC n. 1.074.987/SC, do cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso às provas, e afirma que o RHC n. 225.871 teria se limitado à discussão sobre medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus configura mera reiteração de pedidos já analisados por esta Corte Superior no HC n. 1.074.987/SC, a justificar o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ, ou se o acórdão de mérito do Tribunal de origem representaria novo título decisório apto a autorizar a rediscussão da matéria.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade na prisão preventiva em razão de excesso de prazo na formação da culpa, qualificado pelo aditamento da denúncia e pela determinação de apresentação de resposta à acusação sem acesso integral a todos os elementos informativos, configurando cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

6. Constata-se identidade de fundamentos fático-jurídicos entre o recurso ordinário em habeas corpus e o HC n. 1.074.987/SC, ambos vinculados ao mesmo processo de origem (HC n. 5006414-75.2026.8.24.0000/SC), o que caracteriza mera reiteração de pedido anteriormente submetido a esta Corte Superior.

7. O advento do acórdão de mérito do Tribunal de Justiça, que denegou a ordem e manteve os fundamentos da decisão liminar antes impugnada, não constitui, por si só, novo título apto a inaugurar a competência desta Corte para rediscutir matéria já decidida, na ausência de inovação fática ou jurídica relevante.

8. O aditamento da denúncia e a determinação, de ofício, para apresentação de resposta à acusação no estado em que o processo se encontra, com possibilidade de aditamento posterior, já integravam o cenário de complexidade processual examinado anteriormente e não configuram fato novo capaz de afastar o entendimento de reiteração.

9. Esta Corte, ao apreciar o HC n. 1.074.987/SC, já havia reconhecido que os elementos informativos utilizados para embasar a denúncia (relatório de missão policial e laudos periciais relativos à extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos) foram franqueados à defesa, reputando suficientes para a apresentação da resposta à acusação e inexistente prejuízo concreto ao exercício do contraditório.

10. O Tribunal estadual, ao julgar o mérito do habeas corpus de origem, ratificou a inexistência de cerceamento de defesa, ao afirmar que o acesso aos laudos periciais e aos relatórios de missão possibilitou o contraditório, com assegurado direito de aditamento da defesa preliminar diante de novos documentos, de modo que o acórdão recorrido apenas exauriu a análise da matéria já prevista por esta Corte Superior.

11. No que se refere ao excesso de prazo, a ação penal tramita regularmente, considerada a sua complexidade, o número de acusados (17 denunciados), a pluralidade de delitos e de atos

processuais simultâneos, bem como a necessidade de diligências em diferentes Estados da federação, inexistindo desídia do Poder Judiciário ou procrastinação imputável à acusação.

12. À luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há excesso de prazo quando a dilação temporal decorre da complexidade do feito e da necessidade de realização de diligências, sem inércia estatal, razão pela qual o aditamento da denúncia, previsto e debatido no writ anterior, não altera o panorama quanto à regularidade da formação da culpa.

13. Nos termos do art. 210 do RISTJ, o relator pode indeferir liminarmente petições que constituam mera reiteração de pedidos anteriores, providência que, no caso, visa preservar a segurança jurídica e a economia processual, impedindo a perpetuação de controvérsias já decididas.

14. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Configura mera reiteração de pedido o recurso ordinário em habeas corpus que reproduz fundamentos fático-jurídicos já apreciados em writ anterior, ainda que o novo ato impugnado seja o acórdão que confirma a decisão liminar, inexistindo fato ou tese jurídica nova relevante.

2. O aditamento da denúncia e a determinação de apresentação de resposta à acusação com base em elementos informativos já disponibilizados à defesa, com possibilidade de aditamento posterior, não configuram cerceamento de defesa nem novo título apto a justificar novo habeas corpus.

3. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando a maior duração do processo decorre da complexidade da ação penal, do elevado número de denunciados, da pluralidade de crimes e da necessidade de diligências em diversos Estados, ausente procrastinação da acusação ou desídia do Poder Judiciário.

4. O art. 210 do RISTJ autoriza o indeferimento liminar de habeas corpus ou recurso que constitua mera reiteração de pedido anterior, como forma de resguardar a segurança jurídica e a economia processual.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 2º-A; CP, art. 171, § 2º-A e § 4º c/c art. 14, II; CP, art. 288, caput; RISTJ, art. 210; Súmula Vinculante STF n. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.074.987/SC; STJ, RHC 225.871; STJ, AgRg no HC 721.091/PE, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por VINICIUS SOUZA DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatora que, com esteio no artigo 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* por considerá-lo mera reiteração de pedidos formulados no HC n. 1.074.987/SC (fls. 232-234).

O agravante teve prisão preventiva decretada em 28/8/2025, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, §2º-A; 171, §2º-A e §4º, c/c art. 14, II, e 288, *caput*, do CP.

Em síntese, o agravante sustenta que o recurso ordinário não se insurge contra a decisão originária, mas contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, embora tenha reconhecido a ausência de disponibilização integral dos elementos informativos à defesa, manteve a custódia. Argumenta tratar-se de impugnação de novo título decisório, com fundamentação própria, o que afastaria a tese de reiteração.

Afirma, ademais, que no HC n. 1.074.987/SC não houve debate sobre o cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso às provas, e que o RHC n. 225.871 limitou-se à discussão sobre medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna, em sede de juízo de retratação, pela reconsideração da decisão monocrática para que se dê prosseguimento ao recurso. Eventualmente, requer a submissão do feito ao órgão colegiado para que, no mérito, seja concedida a ordem a fim de reconhecer o excesso de prazo qualificado e a violação ao contraditório (fls. 239-244).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa sustentou a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo, atribuída à inércia estatal e ao reiterado descumprimento de ordens judiciais que lhe asseguraram acesso integral aos elementos informativos já produzidos na investigação.

Alegou que a Polícia Científica apenas informou a ativação de *links*, de laudos, sem franquear a íntegra da documentação requisitada e que, nesse ínterim, foram juntados novos elementos investigativos, utilizados pelo Ministério Público para aditar a denúncia.

Asseverou que o acórdão determinou a apresentação de resposta à acusação no estado atual do processo, mesmo sem acesso prévio à íntegra do material, o que configura cerceamento de defesa. Em caráter subsidiário, aduziu a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru o relaxamento imediato da prisão preventiva por excesso de prazo ou a revogação da prisão ou ainda a substituição por medidas cautelares diversas (fls. 83-100).

O acórdão originário restou assim ementado (fls. 80):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL), FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL TENTADA (ART. 171, § 2º-A E § 4º C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTOU ALEGADO EXCESSO DE PRAZO, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que afastou alegação de excesso de prazo, mantendo a prisão preventiva, ante a presença dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar: (i) eventual ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, especialmente diante do descumprimento, pela autoridade policial, de determinações judiciais que ordenaram a disponibilização de elementos informativos produzidos na fase investigatória, (ii) o reflexo da análise de mérito do habeas corpus sobre o agravo interno interposto contra o indeferimento da liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste excesso de prazo, porquanto a ação penal tramita regularmente, considerando sua complexidade, o número de acusados (17 denunciados), a pluralidade de crimes e atos processuais simultâneos e a necessidade de cumprimento de diligências em diferentes Estados da federação.

4. A defesa teve acesso aos principais elementos de informação utilizados para a denúncia, uma vez que juntado o relatório de missão policial e os laudos periciais relativos à extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, sendo possível a apresentação da resposta à acusação, assegurado o direito de posterior aditamento quando da juntada de novos documentos pela Polícia Científica. Ademais, não fora demonstrado qualquer prejuízo concreto ao exercício da defesa preliminar.

5. Uma vez analisado o mérito do habeas corpus, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a liminar.

IV. DISPOSITIVO

5. Ordem conhecida e denegada, mantendo-se a prisão preventiva. Determinação, de ofício, para que seja apresentada resposta à acusação no estado em que o processo se encontra, assegurando-se posterior direito de aditamento diante da juntada de novos documentos. Julga-se prejudicado o agravo interno anteriormente interposto, com a respectiva baixa.

No HC n. 1.074.987/SC, por decisão monocrática, o *writ* foi indeferido liminarmente, pois se tratava de decisão de relator que indeferiu a liminar no *writ* de origem. De toda forma, foi constatada a inexistência de flagrante ilegalidade, consoante a seguinte fundamentação (fls. 120-121):

Verifica-se que o paciente encontra-se preso mediante fundamentação idônea, em fundamentos já examinados na apreciação do Habeas Corpus n. 5072761-27.2025.8.24.0000, julgado em quando foi reconhecido risco concreto à ordem pública, notadamente 08/10/2025, porque o paciente e os demais investigados integrariam esquema criminoso estruturado, com potencial de continuidade delitiva caso permaneçam em liberdade circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Foram noticiados diversos delitos de estelionato qualificado pela fraude eletrônica, todos perpetrados pelo grupo e com o mesmo

modus operandi consistente no golpe do "falso advogado/precatório", onde consta inúmeras vítimas, muitas delas idosas, foram lesadas advogado/falso em valores expressivos.

O excesso de prazo alegado mostra-se inexistente, pois constata-se que os pedidos formulados, relativos o exercício da ampla defesa pela necessidade de acesso aos autos, foram atendidos, consignando-se que os advogados tiveram acesso aos mesmos documentos disponibilizados ao Ministério Público.

Ademais, noticiou-se que a Polícia Científica já juntou aos autos relatório de missão policial e laudos periciais relativos à extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do cumprimento das medidas de busca e apreensão, contendo elementos informativos que embasaram a peça acusatória (e também foram franqueados à defesa). Por fim, os julgadores pretéritos entenderam haver elementos suficientes para que a defesa apresente resposta à acusação.

Com efeito, dispõe a Súmula Vinculante n. 14 do STF que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Sendo assim, e no momento, não devem ser feitos reparos na compreensão do Tribunal de Justiça, a qual não destoa daquela adotada por esta Corte superior.

(...)

Importante mencionar que a matéria (acesso devido da defesa aos documentos dos autos), demanda mais aprofundada análise, a ser realizada pelo Tribunal estadual, por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus* na origem.

No caso em exame, conquanto o HC n. 1.074.987/SC tenha sido impetrado contra o indeferimento da liminar e o presente recurso ordinário se dirija contra o acórdão que julgou o mérito do *writ* originário, constata-se que ambos os expedientes tramitaram sob o mesmo número na instância de origem (HC n. 5006414-75.2026.8.24.0000/SC) e possuem idênticos fundamentos fático-jurídicos.

O advento do acórdão de mérito no Tribunal de origem, ao denegar a ordem e manter os fundamentos da decisão liminar anteriormente rebatida, não constitui, por si só, novo título apto a inaugurar a competência desta Corte para rediscutir matéria já decidida. Para que se admitisse o novo recurso, seria necessária a demonstração de inovação fática ou jurídica relevante, o que não ocorreu na espécie, visto que as razões do presente RHC são idênticas às examinadas no *writ* anterior.

Não prospera a tese defensiva de que o aditamento da denúncia, ou a determinação de ofício para a apresentação de resposta à acusação, teriam o condão de configurar "nova situação jurídica" apta a afastar a conclusão de que o pedido constitui mera reiteração. De igual modo, improcede a alegação de que a tese de cerceamento de defesa não teria sido objeto de exame, porquanto o indeferimento liminar do *writ* anterior enfrentou a higidez do procedimento e a ausência de prejuízo concreto à defesa, ratificando a premissa de que os elementos essenciais ao contraditório já se encontravam documentados nos autos.

Ao examinar a decisão proferida no HC n. 1.074.987/SC, observa-se que este Tribunal já havia consignado que os elementos informativos balizadores da denúncia foram devidamente franqueados à defesa, concluindo-se pela suficiência de dados para a apresentação da resposta à acusação. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a controvérsia sobre o acesso integral aos documentos remanescentes demandaria análise mais aprofundada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito.

O Tribunal estadual, ao enfrentar a matéria, ratificou a inexistência de cerceamento de defesa, asseverando que o acesso aos laudos periciais e relatórios de missão permitiu o exercício do contraditório, assegurado o direito de aditamento posterior. Nesse contexto, a prolação do acórdão recorrido não inaugurou nova situação jurídica, mas apenas exauriu a análise da questão nos termos do que já havia sido previsto por esta Corte Superior, o que confirma a natureza de mera reiteração do presente recurso.

Portanto, o suposto cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso integral aos dados já foi objeto de cognição por esta Corte Superior, que validou a compreensão do Tribunal de origem no sentido de inexistir prejuízo concreto, mantendo a higidez do título prisional.

Do mesmo modo, o aditamento à denúncia não possui o condão de alterar o panorama relativo ao excesso de prazo na formação da culpa.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, “não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário” (STJ, AgRg no HC: 721091/PE, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022).

No caso, a necessidade de adequação da peça acusatória frente a novos elementos periciais já era circunstância prevista e debatida no *writ* anterior, integrando o cenário de complexidade processual que justificou, desde logo, a dilação do prazo.

Assim, a tese de excesso de prazo qualificado pelo aditamento revela-se apenas um esforço para rediscutir matéria já decidida, sem que tenha havido qualquer inovação fática que descaracterize a regular tramitação do feito.

Em suma, a defesa, em última análise, busca rediscutir matéria já decidida sem apresentar fato novo superveniente que altere o quadro fático que justificou a segregação cautelar.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a reiteração se caracteriza pela reprodução de fundamentos já examinados, independentemente de o ato impugnado ser a decisão singular ou o acórdão que a confirmou, desde que as razões de ilegalidade suscitadas sejam idênticas.

Sob esse prisma, o indeferimento liminar da insurgência encontra amparo no art. 210 do RISTJ, que confere ao Relator a prerrogativa de rejeitar petições que constituam mera reiteração de pedidos anteriores ou que se revelem manifestamente incabíveis. Tal providência visa não apenas à celeridade processual, mas à própria preservação da segurança jurídica, impedindo a perpetuação de discussões já resolvidas pela Corte.

Portanto, constatada a identidade de argumentos entre o recurso ordinário e a impetração anteriormente julgada, a manutenção do indeferimento liminar é medida que se impõe, sob pena de violação à segurança jurídica e à economia processual.

Ante o exposto, não trazendo o agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0096007-3

AgRg no
RHC 234.185 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014519320258240538 50018632420258240538 50033269820258240538
50040587920258240538 50045662520258240538 50064147520268240000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN SANTOS DE ALMEIDA - RJ233577
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MARCELO WILLIAM SOARES DIAS FIDENCIO
CORRÉU : LUCAS ROCHA LOPES DA SILVA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE MARQUES BARBOSA
CORRÉU : MICHAEL DIONIZIO SILVA
CORRÉU : TATIANE COSTOLA GUABERABA
CORRÉU : SARA TAYNA MONTEIRO ALVES FRAGA
CORRÉU : EDIRANI PACIFICO GOIS NETO
CORRÉU : RAYMUNDO ROBSON CORDEIRO TOBIAS
CORRÉU : JOYCE SOUZA RIBEIRO
CORRÉU : JHONATHAN DE SOUSA VIANA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE BARBOSA PLAZEZUSKI
CORRÉU : RAFAEL DUARTE GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso ou Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN SANTOS DE ALMEIDA - RJ233577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512611551;1155<14=1@

2026/0096007-3 - RHC 234185 Petição : 2026/0032026-8 (AgRg)